DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018

www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 6
Aviso de Licitação 6
Homologação / Adjudicação 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Álvaro de Carvalho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Álvaro de Carvalho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.alvarodecarvalho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho
CNPJ 44.518.488/0001-19
Praça Vereador Octacílio Pereira Nobre, 18
Telefone: (14) 3484-1119
Site: www.alvarodecarvalho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho
CNPJ 49.887.508/0001-42
Avenida Santa Cecília, 9
Telefone: (14) 3484-1188
Site: cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Álvaro de Carvalho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.alvarodecarvalho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 987, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a Regulamentação do Registro de Ponto dos Servidores Comissionados e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVARO DE CARVALHO

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o controle de frequência quanto ao cumprimento de jornada de trabalho, prevista no artigo 59 da Lei Complementar nº 01, de 20 de janeiro de 2015, dos agentes públicos detentores de cargos de provimento em comissão e agentes políticos.

§1º Os servidores municipais de cargos de provimento em comissão poderão realizar serviços externos e/ou em horário extraordinário, sempre que necessário, devendo registrar as atividades realizadas em relatório próprio mensal, quando não for possível o registro do ponto, sempre mediante autorização prévia da Chefia imediata

§2º As possibilidades previstas no parágrafo anterior não eximem o servidor do cumprimento da jornada de trabalho diária e dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - jornada de trabalho: período diário durante o qual o servidor deverá prestar serviço, em conformidade com sua carga horária;

II - carga horária: quantidade de horas a serem cumpridas, semanalmente, conforme previsto em legislação própria.

Parágrafo único. Ficam dispensados de realizar o registro do ponto os agentes políticos, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Diretores e Assessor Jurídico, realizando controle de frequência.

Art. 3º O controle de frequência se dará por:

I - Registro eletrônico, que será efetuado através de identificação biométrica;

II - Livro-Ponto para os servidores que trabalham em locais onde não há registro eletrônico.

Parágrafo único. Os horários habituais de início e término da jornada de trabalho e dos intervalos de alimentação ou repouso serão estabelecidos previamente entre chefias e servidores, de acordo com a adequação às conveniências e às peculiaridades de cada setor ou serviço.

Art. 4º Ao ocupante de cargo em comissão é vedado o recebimento de horas extras, pois submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, conforme artigo 59 da Lei Complementar nº 01/2015.

Art. 5º O registro de ponto eletrônico é de responsabilidade do servidor e a falta de marcação do ponto e eventuais faltas injustificadas ou atrasos implicam em desconto na folha de pagamento do período não registrado.

§1º A ausência do registro de ponto, pelos motivos previstos no §1º, do Artigo 1º desta lei, ou por outros motivos justificáveis, deverá ser registrada em relatório próprio mensal, devidamente assinado pelo servidor, com ciência do superior imediato.

§2º Em casos de serviço externo, o servidor deverá comparecer ao local de trabalho para registrar o seu ponto sempre que possível.

Art. 6º As folhas de pagamento serão elaboradas exclusivamente à vista dos registros de ponto e relatório de frequência emitido pelo sistema de registro eletrônico.

Parágrafo único. A frequência será computada considerando o período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês anterior à folha de pagamento.

Art. 7º Cabe aos servidores referidos no Artigo 1º desta lei:

I - registrar as entradas e saídas, por meio da leitura de suas digitais e/ou assinatura em Livro-Ponto quando não houver registro de ponto eletrônico;

II - apresentar, à chefia imediata, documentos que justifiquem as eventuais ausências amparadas por disposições legais, que deverão ser imediatamente encaminhadas ao Departamento de Recursos Humanos antes do fechamento do ponto;

III - comparecer, quando convocado, para o cadastramento ou recadastramento de suas digitais;

IV - promover o acompanhamento dos registros de sua frequência, responsabilizando-se pelo controle de sua jornada regulamentar;

V - comunicar prontamente, à chefia imediata, quaisquer problemas na leitura biométrica de sua digital;

VI - zelar pela conservação do Livro-Ponto e/ou pelos equipamentos e programas utilizados para o registro de ponto eletrônico.

Art. 8º O descumprimento dos critérios estabelecidos nesta lei sujeitará o servidor, na medida de suas responsabilidades, às sanções estabelecidas em legislação própria.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 12 de maio de 2025.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES

Prefeito do Município

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

SIDNEY APARECIDO DE FREITAS

Diretor Administrativo

.....

LEI Nº 988, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Abre ao orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal do Município, na importância de R$ 59.157,04, com a seguinte classificação:

Fonte de Recurso 05

02 Executivo

0210 Desporto Amador

021001 Desporto Amador

27 Desporto e Lazer

27 812 Desporto Comunitário

27 812 0272 Desporto Amador

27 812 0272 1111 0000 Reforma do Campo de Futebol

4.4.90.51.00 Obras e Instalações.....R$ 23.078,52

02 Executivo

0210 Desporto Amador

021001 Desporto Amador

27 Desporto e Lazer

27 812 Desporto Comunitário

27 812 0272 Desporto Amador

27 812 0272 2022 0000 Manutenção do Setor de Esportes

4.4.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R$ 36.078,52

Art. 2º O crédito aberto na forma do Artigo 1º será coberto, parcialmente, com recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 202440940005, no valor de R$ 59.157,04.

Art. 3º Fica o Prefeito Municipal autorizado a:

I - suplementar, se necessário, o crédito adicional especial de que trata o artigo 1º, até o limite fixado no artigo 4º da Lei nº 966, de 10 de dezembro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Álvaro de Carvalho para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências;

II - proceder, no que couber, as alterações nos anexos da Lei nº 957, de 28 de junho de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias - LDO para o Exercício de 2025 e da Lei nº 825, de 16 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA para o período 2022 a 2025.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 12 de maio de 2025.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES

Prefeito do Município

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

SIDNEY APARECIDO DE FREITAS

Diretor Administrativo

.....

LEI Nº 989, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito de Álvaro de Carvalho, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVARO DE CARVALHO

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o **Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT.**

§ 1º O **Departamento Municipal de Trânsito** exercerá as competências do artigo 24, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Compete ao Departamento Municipal de Trânsito exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística conforme exigido na Resolução nº 560 de 15 de outubro de 2015, do CONTRAN.

§ 3º A estrutura do Departamento Municipal de Trânsito será regulamentada por meio de regimento interno, especificando as atribuições e responsabilidades do órgão.

§ 4º Cabe ao responsável pelo Departamento Municipal de Trânsito atuar com autoridade de trânsito municipal.

§ 5º A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, atendendo ao disposto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro -CTB.

Art. 2º Compete ao **Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT;**

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de

trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas as infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;

IX - fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;

X - implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecida pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII - coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XXIII - executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XXIV - realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.

Art. 3º O **Departamento Municipal de Trânsito** terá a seguinte estrutura:

I - Coordenador de Fiscalização, Sinalização, Tráfego e Administração;

II - Coordenador de Educação de Trânsito;

III - Coordenador de Controle e Análise de Estatística de Trânsito.

Art. 4º Ao Diretor Municipal de Trânsito compete:

I - a administração e gestão do DEMUT, implementando planos, programas e projetos;

II - o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município.

III - planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

IV - planejar o sistema de circulação viária do município;

V - proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

VI - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

VII - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;

VIII - acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados;

Parágrafo único. O **Diretor Municipal de Trânsito e Fiscais** são autoridades competentes para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 5º Ao Coordenador de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

I - administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II - administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

III - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

IV - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

V - operar em segurança das escolas;

VI - operar em rotas alternativas;

VII - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

VIII - operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

Art. 6º Ao Coordenador de Educação de Trânsito compete:

I - promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II - promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 7º Ao Coordenador de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

I - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsitos e suas causas;

II - controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

III - controlar os veículos registrados e licenciados no município;

IV - elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do artigo 320, da Lei Federal nº 9.503 de 1997.

Art. 9º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, é a responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo DEMUT, criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência.

Art. 10 Fica autorizada a contratação de Assessoria de Engenharia se necessária para implantação, realização de projetos, acompanhamentos, análise de projetos, acompanhamento de obras viárias e execução, bem como análise de sinalização.

Art. 11 Os cargos necessários e funções comissionadas para a viabilidade do **Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT** serão criados dentro de leis municipais e estrutura administrativa.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 12 de maio de 2025.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES

Prefeito do Município

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

SIDNEY APARECIDO DE FREITAS

Diretor Administrativo

.....

LEI Nº 990, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a criação da Junta Administrativa de Recursos de Infração e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVARO DE CARVALHO

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, vinculada ao **Departamento Municipal de Trânsito.**

Art. 2º A JARI terá regimento próprio regulamentado por meio de decreto municipal, observado o disposto no inciso VI, do artigo 12, do Código de Trânsito Brasileiro e apoio administrativo e financeiro do Departamento Municipal de Trânsito - **DEMUT.**

Art. 3º Compete a JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 4º A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito ou possuir formação em nível superior em direito, no mínimo.

II - 1 (um) representante servidor do Departamento de Trânsito do Município;

III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito ou aposentados de entidades que envolvam análise de trânsito;

§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los.

§ 2º É facultada à suplência sendo que tais membros deverão atender aos mesmos requisitos dos titulares no que se refere à qualificação.

§ 3º Os serviços para secretariar as reuniões da JARI deverão ser executados por um de seus membros.

§ 4º É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.

Art. 5º A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo único. O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos, a critério do Chefe do Executivo.

Art. 6º Será destituído do cargo o membro que,

durante o mandato, contar com:

I - 02 (duas) faltas injustificadas em duas reuniões consecutivas;

II - 04 (quatro) faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas.

Art. 7º Não poderão fazer parte da JARI pessoas que tenham impedimentos:

I - quanto à idoneidade;

II - por estar cumprindo ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir ou cassação da sua habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, até 12 (doze) meses do fim do prazo da penalidade;

III - no julgamento do recurso aquele que lavrou o Auto de Infração de Trânsito;

IV - condenados criminalmente por sentença transitada em julgado e não reabilitados;

V - por serem membros e assessores do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;

VI - por executarem serviços, atividades ou funções profissionais que estejam relacionadas com Autoescolas e Despachantes;

Art. 8º O Presidente da JARI será designado entre seus membros pelo Chefe do Poder Executivo, competindo a este:

I - convocar, presidir, suspender e encerrar reuniões;

II - solicitar às autoridades competentes a remessa de documentos e informações sempre que necessário aos exames e deliberação da JARI;

III - convocar os suplentes para eventuais substituições dos titulares;

IV - resolver questões de ordem, apurar votação e consignar, por escrito, no processo, o resultado do julgamento;

V - comunicar à autoridade de trânsito os julgamentos proferidos nos recursos;

VI - assinar atas de reuniões;

VII -fazer constar nas atas a justificativa das ausências às reuniões;

VIII - cuidar para que o julgamento dos recursos seja feito dentro do prazo legal;

IX - notificar os recorrentes dos resultados do julgamento, bem como publicar no Diário Oficial do Município;

X - apresentar, semestralmente, ao órgão executivo municipal de trânsito, relatório das atividades da JARI e estatísticas dos julgamentos efetuados no período;

XI - receber, instruir e encaminhar os recursos endereçados ao CETRAN.

Art. 9º Compete aos membros da JARI:

I - comparecer às sessões de julgamento e às reuniões convocadas pelo presidente;

II - justificar as eventuais ausências;

III - relatar nos pareceres de julgamento, a matéria que lhe for distribuída, fundamentando o voto;

IV - discutir a matéria apresentada pelos demais relatores, justificando o voto quando for vencido;

V - solicitar à presidência a convocação de reuniões extraordinárias da JARI para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento dos recursos;

VI - comunicar ao Presidente da JARI, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o período de sua ausência prolongada, a fim de possibilitar a nomeação de novo membro substituto, para que não haja prejuízo do normal funcionamento da JARI;

VII - solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento, quando for o caso.

Art. 10 JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução nº 357, de 02 de agosto de 2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 A remuneração dos membros da JARI será mensal, de um salário mínimo nacional para Presidente e 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional para os demais membros, vedado o recebimento de qualquer outra gratificação e décima terceira parcela, não se enquadrando como servidor público para quaisquer fins.

Art. 12 O Chefe do Poder Executivo poderá por meio de Decreto regular e estabelecer todas as atribuições, funções e casos omissos da presente lei.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 12 de maio de 2025.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES

Prefeito do Município

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

SIDNEY APARECIDO DE FREITAS

Diretor Administrativo

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO
PROCESSO Nº 29/2025
AVISO CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2025
(LEI 14.133/2021)

A Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho torna público que fará realizar licitação pública na modalidade de dispensa de licitação visando a escolha de proposta mais vantajosa para aquisição de fontes proteicas (Carne Bovina) para atendimento das demandas dos programas e projetos

vinculados ao Departamento de Assistência e Promoção Social, conforme especificações constantes no Anexo I do Termo de Referência". O certame será do tipo **"Menor Preço Global"**. O protocolo das propostas deverá ser realizado, impreterivelmente, até às 17h00m do dia 16/05/2025 presencialmente no átrio da Prefeitura ou pelo e-mail licitacao@alvarodecarvalho.sp.gov.br. O Termo de Referência completo encontra-se à disposição dos interessados no endereço eletrônico www.alvarodecarvalho.sp.gov.br. Os interessados em participar deste certame poderão obter melhores informações e-mail licitacaoalvaro22@gmail.com ou pelo telefone (14) 3484-1119 de segunda a sexta-feira das 08h00m às 17h00m. Álvaro de Carvalho/SP, 14 de Maio de 2025. Adilson de Oliveira Lopes.

.....

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO PROCESSO N.º 23/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2025

OBJETO: Registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de pneus para a frota de veículos do município de Álvaro de Carvalho, conforme especificações constantes no Anexo I. Decorrido o prazo para recurso, **HOMOLOGO E ADJUDICO** o procedimento licitatório, objeto da presente licitação, às empresas: **V A R COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, no valor total de R$ 62.372,80 (Sessenta e Dois Mil, Trezentos e Setenta e Dois Reais e Oitenta Centavos); **FÊNIX DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME**, no valor total de R$ 18.000,00 (Dezoito Mil Reais); **RAVI E-COMMERCE LTDA - EPP**, no valor total de R$ 113.112,00 (Cento e Treze Mil, Cento e Doze Reais) e **MAGBA E-COMMERCE LTDA - EPP**, no valor total de R$ 224.183,92 (Duzentos e Vinte e Quatro Mil, Cento e Oitenta e Três Reais e Noventa e Dois Centavos). Álvaro de Carvalho/SP, 13 de Maio de 2025. ADILSON DE OLIVEIRA LOPES **-** Prefeito Municipal.

.....